



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 188-71.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, OAB/AL Nº 9.979

Advogado: RAFAEL MONTEIRO BRITO, OAB/AL Nº 11.752

Advogado: THÁISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO, OAB/AL Nº 10.607

Requerente: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, Presidente

Advogado: IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, OAB/AL Nº 9.979

Requerente: JONAS CAVALCANTE GUIMARÃES, Tesoureiro.

### Ementa.

Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2016. Partido Político. Diretório Regional (Estadual). Partido dos Trabalhadores (PT). Ausência de má-fé. Percentual ínfimo de irregularidade. Outras falhas de pequena monta (meras Impropriedades). Ausência de Prejuízo à Fiscalização Contábil e Financeira. Aprovação com ressalvas das Contas, com determinações.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT/AL), referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25 de março de 2019.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas da Direção Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL) relativamente às Eleições de 2016.

Ao analisar as sobreditas contas, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AL (COCIN) emitiu o relatório preliminar de fls. 135-143, sugerindo a intimação do referido partido para sanar diversas pendências.

O PT/AL apresentou documentos e esclarecimentos, conforme se vê às fls. 151-237.

No entanto, a COCIN opinou, no relatório conclusivo de fls. 241-248, pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar a respeito, o citado partido político apresentou outros documentos e justificativas, consoante se infere das peças de fls. 257-269.

Novamente atuando no feito, aquela unidade técnica apreciou a documentação acostada pelo PT/AL e concluiu por reiterar o parecer pela desaprovação das contas (fls. 274-279).

Em seguida, o PT ofertou outros documentos e esclarecimentos, consoante se vê às fls. 288-299.

Porém, a COCIN, mais uma vez, opinou pela desaprovação das referidas contas, nos termos da manifestação de fls. 304-307.

Tendo a oportunidade de se pronunciar, o grêmio partidário, às fls. 316-335, abasteceu os autos com novos argumentos e documentação, com o escopo de sanar a sua contabilidade de campanha.

No entanto, a Assessoria de Contas do TRE/AL, unidade que passou a atuar como órgão técnico em processos desse jaez no lugar da COCIN, ratificou o entendimento pela desaprovação das contas (fls. 339-341).

O PT/AL, mais uma vez se pronunciando, às fls. 347-356, requereu a aprovação de suas contas.

Prosseguindo, o Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça, relator originário do feito, converteu o processo em diligência, conforme o despacho de fl.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

363, determinando, por conseguinte, que a Assessoria de Contas do TRE/AL ofertasse pontuais esclarecimentos.

Em cumprimento àquela determinação judicial, a Assessoria de Contas, às fls. 365-377, apresentou esclarecimentos e também juntou mais documentos.

O PT, em face de concessão da relatoria do feito, ofertou outra manifestação (fls. 392-397), reiterando o pedido de aprovação de suas contas.

Oficiando nos autos, às fls. 403-403-verso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela manifestação da Assessoria de Contas acerca do pronunciamento do PT/AL.

Em vista disso, acatando a sugestão do Ministério Público, este Relator ordenou o envio dos autos à Assessoria de Contas, vindo esta unidade a se manifestar e juntar documentos às fls. 407-418. Adicione-se que o parecer continuou no sentido de as contas serem desaprovadas.

O PT/AL, às fls. 422-431, postulou a aprovação de suas contas ou, na hipótese de desaprovação, que seja aplicada a sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Novamente instada se pronunciar, a Comissão de Contas do TRE-AL entendeu que remanesciam impropriedades que alcançam o valor de R\$ 13.228,73, correspondendo a 6% do total de despesas contratadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral endossou o parecer da Assessoria de Contas, pronunciando-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Eleições 2016, do Diretório Regional (Estadual) do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Alagoas (PT/AL).

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), pronunciamento de fls. 435-438, após as diligências realizadas perante o PT/AL, restaram 4 (quatro) impropriedades e 01 (uma) irregularidade.

Nesse diapasão, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas

Dito isso, analiso as impropriedades apontadas:

**a) inobservância do prazo de entrega da prestação de contas**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

A norma vigente (art. 45, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015) preceitua que as contas finais deveriam ser prestadas até o dia 1º de novembro de 2016.

Embora o PT/AL somente tenha se desincumbido desse encargo em 27/3/2017, esse fato não enseja a desaprovação das contas, ficando o registro dessa impropriedade como ressalva.

Trata-se de uma falha formal que, no presente caso, não causou prejuízo à fiscalização contábil e financeira de campanha.

**b) falta de informações de gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial**

Apesar de o PT/AL haver realizado gastos de campanha em data anterior à entrega da sua prestação de contas parcial, tendo deixado de informá-los tempestivamente, essa falha não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, porquanto os correspondentes dados foram prestados à Justiça Eleitoral posteriormente.

Cuida-se de outra falha de natureza formal, configurando-se, pois, uma impropriedade, visto que a documentação atinente foi encaminhada a esta Justiça Especializada no momento da prestação de contas final.

**c) Gastos Eleitorais pagos com recursos do Fundo Partidário sem a emissão de recibos eleitorais**

Alguns gastos de campanha eleitoral foram custeados com verba do Fundo Partidário, porém, sem que fossem emitidos os devidos recibos eleitorais.

Na verdade, o Diretório Nacional do PT não emitiu os tais recibos eleitorais, referentes aos repasses de verba de origem pública.

Contudo, a própria Assessoria de Contas atestou que os malsinados recibos eleitorais, após diligências, apresentou recibos de doações, suprindo, de certa forma, essa falha.

Essa glosa fica superada, sem a necessidade de ressalva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

**d) Emissão de 2 Recibos Eleitorais após a entrega da prestação de contas final**

Ficou constado pela Assessoria de Contas do TRE/AL que o diretório estadual do PT neste Estado emitiu 2 (dois) recibos eleitorais (P13000327855AL000021A e P13000327855AL000025A) após a entrega da prestação de contas final de campanha.

Essa outra impropriedade, embora detectada pelos sistemas de controle da Justiça Eleitoral, como bem observou a unidade técnica deste Tribunal, não enseja a desaprovação das contas.

Superadas as impropriedades, releva apreciar a irregularidade que poderia acarretar a desaprovação das contas

**IRREGULARIDADE – OMISSÃO DE DESPESAS COM GASTOS ELEITORAIS**

No que concerne a essa última falha, percebo que a Assessoria de Contas do TRE/AL guarneceu o feito com um quadro resumo, elencando gastos supostamente omitidos pelo PT/AL, conforme abaixo:

Data	CNPJ	Fornecedor	Número da nota fiscal	Valor (R\$)
31/8/2016	40.432.544/0715-91	CLARO S/A	26617	90,00
31/8/2016	40.432.544/0715-91	CLARO S/A	26616	90,00
28/9/2016	33.000.118/0013-02	TELEMAR	99950	48,73
29/9/2016	02.212.550/0001-08	FERREIRA & SANTOS SERV. GRÁF E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.	260	13.000,00

Segundo a ACAGE, o total de despesas omitidas, cujas informações foram obtidas por meio de circularização/auditoria (consulta a notas fiscais eletrônicas), foi de R\$ 13.228,73, que corresponde a 6% do total de despesas contratadas pelo PT/AL (R\$ 220.740,00) no pleito eleitoral de 2016.

Em sua defesa, o PT/AL afirmou que as despesas telefônicas, que totalizam o valor de R\$ 228,73, não teriam relação com o partido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

Pois bem, ainda que o partido não reconheça essas dívidas como suas, ao que tudo indica, trata-se de despesa existente, mas foram gastos com mudança de endereço do telefone fixo, ou seja, não há uma má-fé do grêmio partidário, ao ter deixado de informá-las à Justiça Eleitoral.

Aliás, sequer são especificadas nas notas fiscais de fls. 415-417 as datas em que os serviços de mudança de endereço de telefone foram realizados.

De todo o modo, essas despesas devem ser quitadas pelo PT/AL com a brevidade possível, no presente exercício financeiro (2019) ou, alternativamente, que o partido prove perante o TRE/AL que as companhias telefônicas tenham anulado o correspondente débito.

Quanto às despesas com material gráfico de campanha, estas, como dito, totalizam o valor de R\$ 13.000,00 (nota fiscal à fl. 418), que representa menos de 6% do total de despesas partidárias.

Em sua defesa, o PT/AL argumentou que:

*“Ferreira e Santos Serv Graf e Construções Ltda. ME – nota fiscal nº 260, foi emitida para a campanha eleitoral e só foi informada na prestação de contas anual de 2017, no passivo circulante (fornecedores a pagar) em reajuste de exercícios anteriores, haja vista que o pagamento só começou a ser realizado no ano de 2017”.*

Com efeito, essa falha é de natureza insanável, pois a agremiação partidária deixou de quitar gastos de campanha no processo de prestação de contas de 2016, somente o fazendo a partir de 2017.

Ocorre que o percentual de irregularidade é mínimo em relação aos gastos contratados, menos de 6%, de forma que as contas podem ser aprovadas com ressalva em casos desse jaez, conforme a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO. DOAÇÃO PROVENIENTE DO PARTIDO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. RECURSOS REPASSADOS POR DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. (...)*

*12. No caso sub examine, a) o acórdão integrativo do TRE mineiro assentou que o valor repassado pelo Diretório Municipal*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

*do PTB ao Recorrente perfaz apenas 7% (sete por cento) do total das receitas por ele auferidas na campanha, percentual que não tem o condão de macular a higidez das contas. b) a desaprovação das contas do Recorrente em virtude de doações que perfizeram R\$ 5.053,60 (consta do acórdão a fls. 267) revela-se medida assaz gravosa e desproporcional, notadamente em razão das penalidades impostas, além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (art. 30-A da Lei das Eleições).*

*13. Recurso especial provido, para aprovar as contas do Recorrente.*

(TSE – RESPE nº 86348 – DURANDÉ – MG - Acórdão de 24/11/2015 - Relator(a) Min. Luiz Fux – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2016, Página 35-36)

Ademais, não houve omissão do partido quanto a esses gastos com material de publicidade de campanha, já que foram informados no Extrato da Prestação de Contas Final (fl. 69) e também consta do feito a nota fiscal de fl. 418, demonstrando não ter havido sonegação de dados.

Nessas condições, não há relevante prejuízo à confiabilidade e à transparência das contas.

Em vista do exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT/AL), referentes às Eleições de 2016.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas N° 188-71.2016.6.02.0000**

**Prot. 45.325/2016**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 188-71.2016.6.02.0000

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 25/03/2019 (SESSÃO Nº 21/2019)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** FILIPE LÔBO GOMES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT/AL), referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER RÊGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, LUIZ VASCONCELOS NETTO e EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de março de 2019.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 26/03/2019, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 26/03/2019.

LUCIANO APEL